

O ESTADO DESENVOLVIMENTISTA E A CONCRETIZAÇÃO DE UMA ESTRUTURA HUMANISTA: UMA ANÁLISE SOB A PROPOSTA DA TEORIA DO CAPITALISMO HUMANISTA

Bernardo Gonçalves Siqueira

Mestre em Direito Econômico pela PUC/SP.
Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela ESNOR/MG e pelas Faculdades Milton Campos/MG.
Graduado em Direito pelas Faculdades Milton Campos/MG.
Advogado.
e-mail: bergota@msn.com

Rodrigo Rabelo Lobregat

Doutorando em Direito Constitucional pela USP. Mestrando em Direito Econômico pela PUC/SP.
Especialista em Direito Constitucional pela *Università degli studi di Pisa* (Itália).
Graduado em Direito pela USP.
Coordenador da Subcomissão de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário da CNA-IASP.
Advogado.
e-mail: contato@lobregat.com.br

Recebido em: 16/02/2017

Aprovado em: 26/03/2017

RESUMO

O capitalismo, conquanto seja o modelo econômico mais viável e coerente com a natureza individualista do homem, em detrimento ao socialismo, por exemplo, ainda não foi capaz de concretizar, em nível global, a tão almejada democracia universal. Na busca pela compreensão das relações entre o direito e o desenvolvimento, e com foco em uma estrutura humanista, faz-se necessária uma verificação do atual modelo de capitalismo, o que é proposto pela Teoria Jurídico-Econômica do Capitalismo Humanista, formalizada na PEC 383/2014. Dessa forma, o presente estudo tem o objetivo de verificar os fundamentos de dita teoria, a fim de averiguar a sua capacidade de solucionar as questões ora levantadas, atinentes ao atingimento de uma democracia universal.

Palavras-chave: Direitos humanos. Capitalismo humanista. Desenvolvimento.

THE DEVELOPMENTAL STATE AND THE REALIZATION OF A HUMANISTIC STRUCTURE: AN ANALYSIS UNDER THE PROPOSAL OF THE HUMANISTIC CAPITALISM'S THEORY

ABSTRACT

Capitalism, being the most feasible economic model and consistent with the individualistic nature of human beings, rather than the socialism, e.g., has not been able to achieve, globally, the universal democracy yet. Therefore, and following the quest for understanding the relationship between law and development, paying attention to a humanistic structure, it is necessary, as indicated by the Legal-Economic Theory of Humanist Capitalism, formalized in the PEC 383/2014, a review of the capitalism model. In this sense, the present paper has the objective of verifying the foundations of such theory, in order to establish its ability to the mentioned subjects, pertaining to the achievement of a universal democracy.

Keywords: Human rights. Humanist capitalism. Development.

1 INTRODUÇÃO

A busca pela compreensão das relações entre o direito e o desenvolvimento tem se intensificado bastante hodiernamente, com a consciência universal se voltando cada vez mais para a compreensão do ser humano em todas as suas dimensões, bem como pela maximização – com qualidade de sua estadia em nosso planeta. Não apenas a conservação da vida se mostra necessária, mas, antes, o alcance do exercício pleno de uma vida digna e engrandecedora.

É nessa linha que, já há algum tempo, a humanidade vem se voltando para o estudo dos direitos dos homens, conhecidos como “direitos humanos” que, numa linguagem atual, somente podem ser concretizados em um Estado de democracia e desenvolvimento. No Brasil, a situação não diverge dos ideais planetários acerca da prevalência dos direitos humanos, de índole supranacional, de maneira que estes se encontram perfeitamente integrados na Constituição brasileira, inclusive por meio de normas constitucionais abertas, capazes de abarcar e internalizar a dogmática normativa internacional atinente ao tema dos Direitos Humanos, como bem se observa, exemplificativamente, no art. 4º, inciso II da Constituição.

Nesse diapasão, fica clara e evidente a indicação constitucional de que o Estado Brasileiro deve integrar o planeta como um país de estrutura e essência humanista, assumindo, perante a comunidade internacional, tal adjetivação, consonante as diversas declarações internacionais

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

recentes, que apresentam o anseio planetário pela consecução de um mundo humanista.¹

Como mesmo determina a Constituição da República, o Brasil é um Estado humanista, cabe a nós afirmar categoricamente os direitos humanos, com vistas a fomentar e fortalecer sua efetivação prática, permitindo-se o alcance da dignidade da pessoa humana e o exercício, por todos os homens, de uma cidadania ativa, tal como previsto no artigo 1º da Constituição.

Não há como negar que os direitos humanos são inerentes aos homens, e independem de ordem jurídica positivada para terem reconhecimento, o que torna a sua concretização a base de qualquer política pública, sobretudo na organização de um Estado humanista.

Mas como, no ambiente de uma economia capitalista, tal como a imensa maioria dos Estados ocidentais, pode ser possível programar, em paralelo a essa ordem, preceitos humanistas? Seria o direito positivo, consubstanciado, sobretudo no Direito Econômico – ramo do direito que se compõe das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de bens e serviços, com vista ao desenvolvimento socioeconômico, especialmente no que diz respeito ao controle de mercado e os acertos e arranjos feitos para a sua exploração - apta a nos emprestar uma solução para o emprego de uma estrutura humanista, dentro de uma sociedade capitalista?

Tendo em vista essa problemática, o presente trabalho se presta a sugerir, como resposta positiva à questão acima, o emprego da denominada “Teoria Jurídico-Econômica do Capitalismo Humanista”, desenvolvida pelos Professores Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera.

Embora a nomenclatura dada a tal teoria possa parecer tratar de uma antítese, uma leitura dos preceitos nela adotados permite perceber o pensamento por trás da tese como aquele que

¹ Tome-se, como exemplo, a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, que institui em seu item 8 que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro”.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

analisa os aspectos jurídicos do capitalismo, em harmonia com os direitos humanos e sociais.²

Assim, busca-se, em uma análise jurídico-econômica do capitalismo, compreender a proposta da teoria do Capitalismo Humanista, tendo por bem que os direitos humanos se revelam como o caminho mais aceitável de aplicação do Direito Econômico e da disciplina jurídica do capitalismo para, ao final, na linha da relação entre o direito e o desenvolvimento, compreender o papel do Estado na consecução da estrutura humanista, para o alcance do *status* de Estado humanista. Frise-se, aliás, a importância da compreensão dessa teoria, em vista da PEC nº 383/2014, com intuito de inserir o Capitalismo Humanista na própria Constituição da República, deixando-o de forma expressa entre os princípios reguladores da ordem econômica nacional.

2 O CAPITALISMO, O HUMANISMO E O DESENVOLVIMENTO

O *capitalismo*, tal como concebido por seus idealizadores, dentre os quais se destacam os britânicos John Locke e Adam Smith, surgiu no início do século XIX, em consonância com o movimento do *liberalismo* que tomava conta dos pensamentos da época, e se constitui no sistema econômico em que os meios de produção e de distribuição são de propriedade privada, exercidos com fins lucrativos, cabendo ao particular exercente de atividade econômica tomar as decisões sobre a oferta, o preço, a distribuição, as formas investimentos, dentre outros aspectos *econômicos*.

É razoável dizer, de forma sintética, que o capitalismo consiste em um modelo econômico amparado nos preceitos de liberdade econômica, ou seja: o liberalismo econômico é a livre

² “A filosofia humanista do Direito Econômico que nada mais é do que o transporte teórico da Lei Universal da Fraternidade para o Direito Econômico, o que ora se propõe e que certamente constitui um novo marco teórico de análise jurídica do capitalismo – cujo objetivo declarado na seara econômica é, então, resolver por meio da fraternidade, levando-se em conta as três dimensões subjetivas dos direitos humanos, a tensão dialética entre a liberdade e a igualdade”. SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 25.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

propriedade dos meios de produção e de distribuição.³

Para possibilitar, assim, o regime jurídico de tal sistema, ao Direito e, sobretudo, ao Direito Econômico, compete assegurar os dois mencionados pressupostos (liberalismo econômico e propriedade privada), elevando-os a status de núcleo normativo. Tais pressupostos, contudo, devem ser verificados em conjunto com os direitos humanos, em face das inúmeras mudanças econômico-sociais ocorridas desde o surgimento do sistema produtivo capitalista. E, na busca da compreensão do significado destes *direitos humanos*, também referenciados pelo termo humanismo, Lalande adverte a respeito “da ambiguidade do termo, mesmo reduzido aos seus sentidos principais”, e o define como:

[...] um antropocentrismo refletido que, partindo da consciência do homem, tem por objeto a valorização do homem; exclusão feita daquilo que o aliena de si próprio, seja ao submetê-lo às verdades e aos poderes supra-humanos, seja ao desfigurá-lo por qualquer utilização infra-humana.⁴

Ao seu turno, Canotilho, estudando os direitos e liberdades, os define como “direitos fundacionalmente vinculados à garantia da própria liberdade política e à prossecução dos ideais de solidariedade e fraternidade”.⁵

A primeira conceituação é, segundo a teoria jushumanista de Direito Econômico que embasa o presente artigo, errônea: salientam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, embasando-se em

³ Quanto à definição de Capitalismo, para Ricardo Sayeg e Wagner Balera: “a atividade econômica capitalista é o exercício, ativo ou passivo, de apropriação ou disposição, total ou parcial, do patrimônio privado – entendido não só como a transferência da propriedade, mas nas outras esferas de poderes inerentes ao domínio a de usar e a de usufruir. [...] Enquanto liberdade humana inata sobre as coisas, o domínio de ter e de dispor é o que se chama na economia de livre iniciativa, pela qual tem o homem a liberdade de apropriar-se delas pelo meio econômico e de delas dispor da forma que melhor lhe aprouver – o que estrutura a atividade capitalista”. SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 147.

André Ramos Tavares, por sua vez, afirma que “considera-se capitalismo o sistema econômico no qual as relações de produção estão assentadas na *propriedade privada* dos bens em geral, especialmente dos de produção, na *liberdade ampla*, principalmente de iniciativa e de concorrência e, conseqüentemente, na livre contratação de mão de obra”. In: “considera-se capitalismo o sistema econômico no qual as relações de produção estão assentadas na *propriedade privada* dos bens em geral, especialmente dos de produção, na *liberdade ampla*, principalmente de iniciativa e de concorrência e, conseqüentemente, na livre contratação de mão de obra”. TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 34.

Finalmente, Ferdinand Ducker afirma que “o capitalismo como ordem social e como doutrina é a expressão da crença no progresso econômico como caminho para a liberdade e igualdade do indivíduo numa sociedade livre e igualitária”. DUCKER, Peter Ferdinand. **A sociedade**. São Paulo: Nobel, 2001. p. 25.

⁴ LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 481.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

Jacques Maritain, que o Humanismo Antropocêntrico é uma das razões pelas quais há as latentes desigualdades, à medida que o mesmo permitiria ao homem se centrar em si mesmo enquanto indivíduo, e não enquanto sujeito pertencente à toda uma espécie. Ressaltam que o verdadeiro humanista deve ser antropofílico, centrado no desenvolvimento e na busca da satisfação das necessidades humanas, de forma coletiva, conquanto seja caracterizado um grupo de pertencimento no qual todos devam se entender iguais e fraternos.⁶

O humanismo deve encarar o homem como fim maior de si e da sociedade, reconhecendo o pertencimento a toda uma coletividade, unida por sonhos, anseios e necessidades comuns. Nessa linha cumpre citar as elucidativas palavras de Ronald Dworkin, que nos apresenta o denominado *princípio da igual importância*, pelo qual “é importante que as vidas humanas sejam bem-sucedidas, e não desperdiçadas, e isso é igualmente importante para cada vida humana”.⁷

Não por menos que os direitos humanos, pela teoria do Capitalismo Humanista, são o centro de gravidade de toda a ordem jurídica, inclusive a econômica.⁸ E a comunidade internacional anda em linha com tal pensamento, haja vista os inúmeros documentos apresentados nos últimos tempos, dentre os quais se destacam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986), a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), a Declaração do Milênio (2000), dentre outros, todos voltados para a elevação dos direitos dos homens.

Daí, pois, acertado afirmar que os direitos humanos compõem uma ordem supranacional, independentemente de positivação nos mais variados ordenamentos jurídicos existentes. Afinal, como bem asseveramos autores da teoria em análise:

Os direitos humanos, por inatos, não foram atribuídos pelo Estado e nem mesmo pela sociedade civil, uma vez que, como demonstrou Locke, o pacto social não alcança a essência humana assegurada naturalmente pelo direito objetivo da dignidade, que segue sendo de preexistente titularidade absoluta do homem e de todos os homens – os direitos humanos conformam toda a ordem jurídica, nela incidindo transversalmente e, por via de consequência, aplicando-se a todos os casos jurídicos concretos.⁹

⁶SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 99.

⁷DWORKIN, Ronald. A igualdade importa? In: GIDDENS, Anthony (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Unesp, 2007. p. 251.

⁸SAYEG, op. cit., p. 111.

⁹Ibidem, 2011, p. 119.

Para um Estado, portanto, alinhar-se com os ditames dos direitos humanos significa perseguir a própria dignidade da pessoa humana.¹⁰ Nada mais justo, afinal, a busca pela consagração dos direitos humanos confunde-se mesmo com a busca pela concretização do princípio da dignidade humana, garantindo a todas as pessoas acesso ao mínimo vital, capaz de concretizar a elas sua dignidade enquanto indivíduos.

Nessa linha, aliás, é que cabe ao Direito a tarefa de conformar o liberalismo econômico, totalmente individualista (capitalismo), à universalização da dignidade da pessoa humana (direitos humanos). Daí decorre a necessidade de se implementar um Planeta Humanista de Direito, que em nada se confunde com o intervencionismo desenfreado na economia que, como se apresentará mais adiante, deve permanecer, preferencialmente, nas mãos do setor privado e sob o domínio do mercado, a quem cabe mesmo à tarefa do exercício das atividades econômicas, ficando a cargo do público a prestação de serviços essenciais.

De qualquer forma, além de assegurar à iniciativa privada o exercício das atividades econômicas, tal Planeta Humanista de Direito deve se centrar na busca do *desenvolvimento* de todos os homens, em uma ordem jurídica:

[...] imanente, monista, planetária, capaz de, a um só tempo, reconhecer em caráter inafastável e indissolúvel a economia de mercado e manter uma relação de interdependência com a concretização multidimensional dos direitos humanos, em prol do homem e de todos os homens, como também do planeta.¹¹

¹⁰ Em tempo, o conceito de dignidade humana, para Vidal Serrano Nunes Júnior, consiste no “postulado ético que, incorporado ao ordenamento jurídico, consubstancia o princípio segundo o qual o ser humano, quer nas suas relações com seus semelhantes, quer nas suas relações com o Estado, deve ser tomado como um fim em si mesmo, e não como um meio, o que o faz dignatário de um valor absoluto, donde exsurge um regime jurídico que apresenta uma feição negativa e uma positiva. A primeira impõe aos demais e ao Estado o dever de respeito à sua incolumidade física, psíquica e social (entendida aqui como a liberdade para se auto determinar e para, com os demais, participar da autodeterminação da comunidade na qual se integra). A segunda consubstancia a exigência de prestações do Estado que afiancem os pressupostos materiais mínimos para a preservação da vida e da inclusão na sociedade, bem como a proteção em relações privadas, em que se saliente sua situação de vulnerabilidade (por ex., relações [de] trabalho, consumo etc.)”. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**: estratégias de positividade e exigibilidade judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009. p. 114.

¹¹SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 30.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

Temos, pois, que o desenvolvimento se apresenta como um processo econômico, social, político e cultural amplo, com vistas à consolidação cada vez maior do bem-estar de todos os homens, mediante uma participação ativa no exercício pleno da cidadania.

E, conforme aponta Arjun K. Segunpta:

[...] o direito ao desenvolvimento foi elaborado a partir de um conceito de desenvolvimento que não negava a importância do crescimento de renda e produção, que propiciava a expansão dos recursos básicos e das oportunidades para o desenvolvimento. Mas deveria ser realizado de forma a assegurar uma justa distribuição e igualdade de acesso aos recursos e expandir as liberdades fundamentais dos indivíduos.¹²

E o papel do Estado está intimamente ligado com o grau de desenvolvimento de uma sociedade.¹³ Esse papel, contudo, e segundo a teoria adotada no presente estudo, deve se coadunar com a implementação do Estado Fraternal, que concretize a plenitude dos direitos humanos e, por conseguinte, da dignidade humana, por meio de uma cidadania ativa, e não por meio da implementação do ideário neoliberal. Tal modelo só se mostra possível em face de um paradigma desenvolvimentista de Estado, como veremos adiante, após a análise de dita teoria.

3 O CAPITALISMO HUMANISTA

Como se sabe, os fundamentos da Primeira Revolução Liberal Francesa (a liberdade, igualdade e fraternidade) constituem, ainda hoje, parte indissociável dos discursos elaborados mundo a fora. Mesmo em um ambiente capitalista, esses preceitos se revelam conexos aos direitos fundamentais dos homens, devendo ser observados também em um ambiente econômico, de mercado, de tal maneira que se reste assegurado, de forma ampla e universal, o mencionado princípio da dignidade humana, necessário para a concretização de uma democracia, onde for.

¹² SEGUNPTA, Arjun K. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Social Democracia Brasileira**, n. 68, p. 64-84, mar. 2002.

¹³ Neste sentido, “o grau de desenvolvimento econômico de um país é responsabilidade atribuída, em parte, ao Estado e às suas políticas públicas. Sendo o Estado configurado pela Constituição, tanto em sua estrutura como em suas finalidades, passou-se a falar em Direito constitucional econômico desde que o aspecto econômico se tornou preocupação constante nas constituições. O Estado, portanto, é corresponsável no que se refere à economia nacional. Sua “interferência” nesse segmento é considerada, pois, “essencial” e natural. A progressiva implementação de políticas públicas, sobretudo aquelas de cunho social, também contribuiu para essa concepção de Estado”. TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 45.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

Para tanto, e com o intuito de prover as oportunidades necessárias para que os homens possam, por meios próprios, conduzirem suas próprias vidas dentro e até mesmo acima do mínimo vital, faz-se imprescindível o alcance de um nível de desenvolvimento não apenas econômico, mas também social e humanista, capaz de permitir o alcance pacífico da democracia, em detrimento até mesmo do individualismo do capitalismo de mercado.

Nesses termos, e conforme afirmam Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera:

Cabe à filosofia humanista do Direito Econômico refletir a plataforma jurídica pela qual há de se consumir esse tipo de desenvolvimento, capaz de permitir a um só tempo a liberdade do mercado e as responsabilidades planetárias de liberdade, inclusão, sustentabilidade e pacificação.¹⁴

Tem-se, portanto, que cabe também ao próprio capitalismo vincular-se aos preceitos apresentados pelos direitos humanos, para que se apresente como um modelo fundado nas liberdades individuais dos homens (como a propriedade privada e a livre-iniciativa), consideradas a primeira dimensão dos direitos humanos, mas também preocupado os direitos sociais, econômicos e culturais (segunda dimensão) e a inclusão de todos, erradicação da pobreza e das marginalizações (terceira dimensão). Os percussionistas da teoria do Capitalismo Humanista defendem, aliás, que a propriedade privada e a livre-iniciativa estão inter-relacionados com os direitos humanos e objetivamente com a dignidade da pessoa humana.¹⁵

Em linhas gerais, são os direitos humanos apresentados em todas as suas dimensões, e em conformidade com o pensamento da filosofia humanista, o caminho plausível de emprego do Direito Econômico e da própria disciplina jurídica do capitalismo.

Dessa forma, torna-se possível concretizar a incidência sobre o capitalismo de preceitos humanísticos que, conquanto reconheça abertamente o direito subjetivo de propriedade e livre-iniciativa, o enquadre na plataforma dos direitos humanos e imponha-lhe os contornos limitativos da dignidade da pessoa humana. O próprio artigo 170 da Constituição da República, que expressamente atribui à ordem econômica o dever de valorização do trabalho humano e da livre-

¹⁴ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 26.

¹⁵ Ibidem, 2011, p. 148.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

iniciativa para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, positiva no Brasil capitalista o dever de observância de uma economia humanista.

Pela proposta de tal teoria, chega-se então à convicção de que os direitos humanos:

[...] compõem o patrimônio inato subjetivo de seu titular, coordenado com as dimensões objetivas da dignidade da pessoa humana, da democracia e da paz, para assim alcançar o homem e todos os homens, harmonizando entre todos os interesses patrimoniais capitalistas.¹⁶

E na proposta formulada por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, o alcance desta trilha – harmonização dos interesses capitalistas com os direitos humanos, em sua integralidade – é apresentado através do que denominam de Lei Universal da Fraternidade:

Edificando o conteúdo significante do Estado Democrático de Direito, tal como reconhece a nossa Carta Magna no Artigo 1º, a fraternidade é a melhor mediadora entre capitalismo e humanismo. Constituindo uma aliança entre liberais e democratas, cujo poder transformador extravasa os Estados e alcança o próprio planeta – inclusive e especialmente no campo econômico, seus resultados hão de ser a paz, a emancipação e a inclusão de todos, corrigindo os libertários e os igualitários inconvenientes presentes na situação jurídica existencial do homem e de todos os homens, como do planeta.¹⁷

Pela dita teoria, portanto, combinado à Lei Universal da Fraternidade, o capitalismo deve instigar o exercício dos direitos de propriedade e de livre-iniciativa, na busca da concretização dos direitos humanos, tanto de primeira, segunda e terceira dimensões, para a satisfação universal da dignidade dos homens. Trata-se, assim, de um liberalismo econômico restaurado pelos traços do humanismo, observada a situação concreta de cada país, quanto à economia de mercado e conforme suas realidades político-econômico-sociais.

3.1 Lei Universal da Fraternidade e o Estado Laico

Não obstante a apresentação da Lei Universal da Fraternidade pela teoria do Capitalismo Humanista, cumpre esclarecer que tal lei é baseada em preceitos cristãos, tendo nessa religião o

¹⁶ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 152.

¹⁷ *Ibidem*, 2011, p. 43.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

seu alicerce. Portanto, é notório que dita teoria é amplamente baseada em questões de índole religiosa, o que deve ser visto com cautela, sobretudo diante da característica de Estado Laico, neutro em relação às questões religiosas, não apoiando nem se opondo a nenhuma religião, como

é o caso do Brasil, conforme disposto no artigo 19, I, da Constituição da República de 1988.¹⁸

Não obstante, essa relação direta da teoria do Capitalismo Humanista com a religião cristã, tem-se que o humanismo não pretende, nem pode pretender impor aos homens aquilo que denomina fraternidade, por meio da convicção religiosa vez que, como afirma Maritain, “não tem por ofício a sociedade política conduzir a pessoa humana à perfeição espiritual”.¹⁹

Da mesma forma, Porto Oliveira afirma que o “Estado capitalista-democrático não deve obediência à fé ou encontra-se vinculado a qualquer religião”.²⁰

Ocorre que, embora reconhecidamente se apoiem na doutrina cristã para fundamentar sua teoria, Ricardo Sayeg e Wagner Balera, na linha dos autores acima mencionados, afirmam que:

Em que pese a nossa condição de católicos – e a crença pessoal e incondicional em Jesus Cristo –, entendemos que, quanto ao pensar jurídico, Mendes Machado está correto ao ponderar que “é possível descortinar a existência de uma diferença fundamental entre a concepção de uma comunidade política como comunidade moral de matriz confessional edificada a partir de uma particular concepção de verdade objetiva, ou como comunidade constitucional inclusiva, constituída a partir da garantia de direitos subjetivos de igual liberdade a todos os cidadãos e do respeito pelo princípio da separação das confissões religiosas do Estado.”²¹

Assim, reconhecendo a aplicação do Capitalismo Humanista independentemente de suas crenças religiosas e espirituais, prosseguem defendendo que:

¹⁸ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

¹⁹ MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. São Paulo: Nacional, 1941. p. 129.

²⁰ OLIVEIRA, Eutálio José Porto. O estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana. In: _____. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 77.

²¹ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 101.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

O humanismo integral (...) é posto a serviço de todos e de tudo com independência de credos, um humanismo, enfim, com fundamentos antropofílico, legitimador do direito natural da fraternidade constitutivo do jus-humanismo normativo.²²

Dessa forma, afastando as influências do cristianismo para a compreensão da teoria em análise, pode-se entender o conceito de fraternidade aplicado a um Estado, na concepção de que a “sociedade fraterna é aquela que, sem reservas, atribui tangibilidade e exequibilidade aos direitos humanos, dando satisfação universal à dignidade da pessoa humana”.²³

Portanto, a fraternidade apresentada segundo a Lei Universal da Fraternidade deve ser vista unicamente como uma forma de concretização universal dos direitos humanos em todas as suas dimensões, com a finalidade de alcance da satisfação da dignidade da pessoa humana:

Sua lógica impositiva é a de que o planeta será tanto melhor quanto maior e mais abrangente for a real concretização multidimensional daqueles direitos e o respeito a esta dignidade, o que não significa paternalismo ou demagogia.²⁴

Na mesma toada, é imperioso reconhecer que o conceito de fraternidade, enquanto dotado de uma simbologia que demonstre uma origem comum (a existência de um ancestral direto comum), não necessariamente se relaciona com questões religiosas. Afinal, a ciência não foi capaz, ela própria, de afastar que a humanidade como um todo se origina uniformemente tendo, pelo contrário, comprovado tal fato. Seja como frutos de uma criação divina determinadora de uma irmandade entre os homens, ou por uma origem evolutiva comum, que nos deixa como legado uma carga genética praticamente única, é impossível que não nos reconheçamos no outro e não percebamos que a gota de diferenças e incongruências que nos distingue individualmente torna-se irrelevante no mar de igualdade decorrente de nossa fraternidade.

Vê-se, pois, não existirem maiores dificuldades na aplicação da teoria do Capitalismo Humanista, de forma independente de suas bases religiosas e espirituais, o que é reconhecido pelos próprios autores de tal pensamento e demandado pelo Estado Laico. Assim, deixando de lado as origens religiosas que levaram os autores à elaboração do pensamento da estrutura humanista no capitalismo moderno (ou seja, o cristianismo), ainda assim podemos absorver os

²² Ibidem, 2011, p. 104.

²³ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 88.

²⁴ Ibidem, 2011, p. 94.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

seus conceitos finalísticos, de forma a orientar uma nova estrutura no modelo econômico capitalista, atinente à necessidade de emprego, em todas as suas formas, dos direitos humanos.

3.2 A estrutura humanista

Pelo que se viu até aqui da proposta do Capitalismo Humanista, pode-se afirmar que o seu objetivo final consiste mesmo na concretização dos direitos fundamentais, atinentes à dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania ativa, ao modelo econômico do capitalismo. É apresentado como alternativa ao modelo atual de capitalismo, notoriamente despreocupado com o desenvolvimento de todos os homens, em detrimento ao desenvolvimento econômico -a aplicação de uma estrutura humanista no âmbito interno dos Estados. E essa proposta é feita com base na acumulação das estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade que constituirão o melhor suporte para a conformação do capitalismo em prol da humanidade.

Assim, com base em uma estrutura humanista:

[...] se imporá ao capitalismo o universalmente reconhecido aparato jurídico de direitos humanos, capaz de, a um só tempo, legitimá-lo, conter seus inconvenientes e imputar o peso marcante das responsabilidades aos que violarem sua estrutura adensada onde liberdade, igualdade e fraternidade são indissociáveis e interdependentes.²⁵

Não há como, na atualidade, desconsiderar o homem como pertencente ao meio difuso de todas as coisas. E não pode mais o Direito Econômico se restringir ao texto positivado pela Constituição ou pela legislação infraconstitucional que regulam tão somente o econômico, pois deve necessariamente considerar a categoria jurídica estruturante da dignidade da pessoa humana, no nível de concretização de todas as dimensões dos direitos humanos, que se trata de uma estrutura supraconstitucional, que sabidamente percorre todo o planeta.

Conforme o pensamento de Telles Júnior, “a ordenação jurídica é a própria ordenação universal. É a ordenação universal no setor humano”, segundo o que o autor chama de “sistemas de referência efetivamente vigorantes”.²⁶

²⁵ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 33.

²⁶ TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O direito quântico**. São Paulo: Max Limonad, 1985. p. 285.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

Verifica-se, igualmente, que no capitalismo conforme a estrutura humanista, o sistema referencial do Direito Econômico é composto pelos direitos humanos em suas múltiplas dimensões, tendo por finalidade a consecução universal da dignidade da pessoa humana. Assim, o fim da ordem econômica é e deve ser a concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões, assegurando-se vida plena ao homem:

O domínio econômico deve ter em mente a busca do correspondente objeto da dignidade da pessoa humana e planetária. Desse fim se depreende que a ordem econômica não está a tutelar nem só o interesse privado, nem só o interesse público, mas a todos e a tudo, incluindo o interesse universal.

E o papel do Estado é fundamental na busca por tal concretização, como se verá adiante.

4 O ESTADO E SEU PAPEL NA CONCRETIZAÇÃO DA ESTRUTURA HUMANISTA

Na análise da relação entre o liberalismo e a democracia, Norberto Bobbio assevera que:

Para quem examina essa constante dialética de liberalismo e democracia de um ponto de vista de teoria política geral, fica claro que o contraste contínuo e jamais definitivamente resolvido (o contrário, sempre destinado a se colocar em níveis mais altos) entre as exigências dos liberais de um Estado que governe o menos possível e a dos democratas de um Estado no qual o governo esteja o mais possível nas mãos dos cidadãos, reflete o contraste entre os dois modelos de entender a liberdade, costumeiramente chamados de liberdade negativa e positiva.²⁷

Mas não por acaso, Bobbio, idealizador do famoso bordão “nem com Marx, nem contra Marx”, houve por bem apontar que o liberalismo e a democracia passaram de um estágio de inimizade, para um estágio de aliança,²⁸ a qual se procurou formalizar por meio do Estado Democrático de Direito, consagrado no Brasil pelo artigo 1º da Constituição da República.

Contudo, faz-se necessária a compreensão da evolução do conceito de Estado, para se entender o alcance do modelo atual de democracia, partindo-se do modelo liberal e passando-se pelo modelo do Estado intervencionista.

²⁷ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 97.

²⁸ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 97.

4.1 O Estado Liberal

O surgimento do liberalismo se deu em contraposição aos modelos preponderantes nos séculos XV a XVIII, nos quais a economia era totalmente centralizada, normalmente na figura do Monarca. Esse novo modelo consolidou-se, a partir de então, na ideia de que todos os homens, inclusive os governantes, estão sujeitos aos preceitos legais, o que era capaz de garantir as liberdades individuais dos cidadãos perante o Estado, impondo limites à atuação deste.

Nesse contexto emprega-se então a figura do capitalismo liberal que, nas palavras de Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, cuida-se do regime capitalista que:

[...] compreende, a princípio, a coordenação da economia pelas forças naturais de mercado, configurando o chamado liberalismo econômico. Configurado pela economia capitalista de mercado, onde o Estado liberal, ou Estado mínimo, tem a menor intervenção possível na economia.²⁹

Tem-se, assim, que o pilar do capitalismo liberal, que compõe uma economia de mercado, encontra-se baseado em verificações de ordem natural, ou seja, a famosa “mão invisível” de Adam Smith, constituindo o *laissez-faire* (“deixe-nos em paz!”), instituindo então uma ordem econômica cujos pressupostos dominantes são (i) o Estado mínimo; (ii) a propriedade privada; (iii) a livre-iniciativa; e (iv) o mercado como centro de coordenação da própria economia.

Cumprido destacar, aqui, o surgimento do postulado tão consagrado no capitalismo, da livre-iniciativa, colocado por André Ramos Tavares nas seguintes palavras:

A principal manifestação econômica da doutrina liberal é o postulado da livre-iniciativa, que consagra o direito, atribuído a qualquer pessoa, de exercer atividade econômica livre de qualquer restrição, condicionamento ou imposição descabida do Estado.³⁰

Percebe-se da leitura acima, portanto, que o fundamento do liberalismo está na busca ao respeito absoluto pelo Estado, das liberdades individuais de seus cidadãos. O alcance da satisfação dos homens, na linha do pensamento liberal, somente pode ser atingido se garantida esta liberdade individual, a qualquer custo. O Estado liberal é limitado a intervir unicamente para

²⁹ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 153.

³⁰ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 47.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

garantir o próprio funcionamento da liberdade, não sendo ele apto a ingerir nas relações privadas, independentemente do efeito que essas possam causar nos homens.

As suas falhas residem, assim, na impossibilidade de uma atuação Estatal, mesmo quando o particular (agentes econômicos privados) não consegue remediar os problemas enfrentados.

Verifica-se, assim, que ao Estado liberal bastava prover aos homens os direitos fundamentais de primeira dimensão, em nítida despreocupação com os demais direitos humanos. E é justamente esta a questão que levou o liberalismo a ser contraposto por novas ideias.

4.2 O Estado intervencionista

Ao seu turno, e em contraposição ao liberalismo, tem-se a figura do capitalismo de Estado, em que a coordenação da economia é feita pelo Estado, que pode inclusive atuar como agente econômico direito, estabelecendo o que se denominou *dirigismo econômico*, formado pela economia capitalista de controle central, na qual o Estado tem atuação controladora na atividade econômica, sem negar a propriedade privada dos meios de produção.

Esse capitalismo de Estado, por sua vez, é estruturado no pensamento de Keynes, em contraposição à economia de mercado verificado no liberalismo, cujos pressupostos dominantes são (i) o Estado interventor; (ii) a propriedade privada; (iii) a relativização do direito de propriedade; (iv) a livre-iniciativa; e (v) o Estado como centro de coordenação da economia em prol da sua ideologia-política-econômica.

Acerca do surgimento do Estado intervencionista, André Ramos Tavares:

Na teoria, com Keynes, a crença no sistema de mercado como regulador de si mesmo foi abandonada. Passa-se, em etapa subsequente, a admitir e a exigir a intervenção do Estado, como agente essencial para o desenvolvimento da economia, considerada única forma capaz de manter o bom funcionamento e o equilíbrio necessários ao sistema econômico. Tanto é assim, que boa parte das discussões travou-se no campo da magnitude desta intervenção. [...]

Contribuiu fortemente para acirrar as críticas a um modelo francamente capitalista a circunstância de este não pautar a produção na satisfação das necessidades sociais, colocando em risco o equilíbrio e justiça sociais mínimos. O declínio do capitalismo, contudo, não significou a ascensão de outro modelo acabado, que viesse preencher o papel desempenhado até então por aquele.³¹

³¹ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 38.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

Percebe-se, contudo, que, embora tenha se oposto ao capitalismo de mercado, o pensamento keynesiano não se voltou contra o capitalismo, mas propôs-lhe algumas restrições, em prol de direitos sociais. Assim é que Oscar Dias Corrêa anota que as modificações pelas quais o capitalismo passou e vêm passando, não chegaram a desnaturar-lhe por completo, sobretudo pela continuidade dos anseios de liberdade, mas lhe impuseram e lhe impõem, em verdade, restrições por parte do Estado, em vistas à concretização de direitos sociais, ou direitos fundamentais de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais).³² Antes de serem conquistas de modelos contrapostos como o socialismo, a contraposição ao individualismo exacerbado veio do próprio capitalismo, mediante os pensamentos de Keynes, para quem a intervenção Estatal era a saída viável para a observância de direitos sociais.³³

O intervencionismo surge, portanto, como meio de romper a visão de afastamento do Estado do cenário econômico, para que este possa tutelar a ordem econômica e aprimorar a ordem social, deixando de garantir apenas os direitos fundamentais de primeira dimensão, e passando a assegurar também os de segunda. O Estado passa a intervir nas relações jurídico-econômicas, tanto de forma indireta (fiscalização e regulação), como direta (quando assume a condição de produtor de bens ou serviços, ao lado dos particulares).

Vital Moreira atenta, então, para o fato de que com o advento do Estado intervencionista, a partir das duas Grandes Guerras Mundiais, as constituições instituídas desde então passaram a inserir em seu texto uma verdadeira “ordem econômica constitucional”.³⁴ Como resultado, o Estado passa a assumir uma função direta na vida socioeconômica, criando novos serviços públicos e atuando na atividade econômica, seja diretamente ou com caráter regulatório-fiscalizatório. Passemos então a compreender as dimensões desse intervencionismo.

³² CORRÊA, Oscar Dias. **O sistema político-econômico do futuro: o societarismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. p. 96.

³³ Acerca desta questão, anota Oscar Dias Corrêa que: “Há toda uma longa história dessas relações, desde as primitivas ‘trade-unions’ na Inglaterra do século XIX, até os poderosos sindicatos norte-americanos. E foi esta história da luta dos trabalhadores para a conquista do que lhes parecia seu direito que acabou por fazer incorporar ao capitalismo todo-poderoso do século XIX e do princípio do século XX os direitos chamados sociais como realidade universalmente aceita”. *Ibidem*, 1994, p. 122.

³⁴ MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição econômica**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1974. p. 75.

4.2.1 O Estado social

O Estado social, também denominado de Estado do bem-estar social (*Welfare State*), é um modelo de organização política e econômica que coloca o Estado como agente da promoção social (protetor e defensor) e organizador da economia, mediante a intervenção nessa seara.

O Estado é o agente regulamentador da vida e saúde social, política e econômica, às vezes com exclusividade, às vezes ao lado do particular, cabendo-lhe garantir serviços públicos e proteção aos cidadãos, bem como atuar direta ou indiretamente na economia. O fim maior do Estado é a prestação de direitos sociais aos seus cidadãos, como coloca André Ramos Tavares:

Surge o denominado “Estado social” para atender aos reclamos de índole assistencial da sociedade, que clamava por uma intervenção estatal que assegurasse condições mínimas àqueles incapazes de prover o seu próprio sustento. Efetivamente, ao se transformar em Estado prestador, automaticamente passa à condição de equalizador de um patamar social mínimo, realocando (ou pretendendo fazê-lo) aqueles que se encontrassem em situação inferior a esse mínimo para os patamares desejáveis.³⁵

Tem-se, pois, que o Estado social, diferentemente do Estado liberal, que se preocupava tão somente com a garantia dos direitos fundamentais de primeira dimensão, sobretudo a propriedade privada e a livre-iniciativa, para garantir as liberdades dos indivíduos face ao Estado, passa a preocupar-se também com a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais (direitos fundamentais de segunda dimensão). Valiosa, uma vez mais, a lição de André Ramos Tavares:

O Estado passou a assumir responsabilidades sociais crescentes, como a previdência, a habitação e a assistência social, incluindo saúde, saneamento e educação, ampliando seu leque de atuação como prestador de serviços essenciais. Também se aprimorou o papel do Estado como empreendedor substituto, o que ocorre em setores considerados estratégicos para o desenvolvimento, como no energético, minerário e siderúrgico, ou mesmo, mais recentemente, em países desenvolvidos, nos setores de informática e tecnológico.³⁶

Importante marco na história do Estado social foi o *New Deal*, implementado nos Estados Unidos no início do século XX, verificado como importante alteração na economia de mercado.

³⁵ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 56.

³⁶ *Ibidem*, 2011, p. 57.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

O *New Deal* foi responsável pela implementação de inúmeras medidas socioeconômicas, bem como de real intervenção estatal na economia, traduzindo uma nova forma de capitalismo.

Não obstante as propostas do Estado social, tem-se que sua manutenção exige grandes investimentos por parte do Estado, o que acaba tornando-o de todo deficitário, dificultando sua observação em países periféricos, insuficientes de riquezas próprias e receita elevada, impedindo o atendimento às demandas de solução das externalidades negativas, mostrando-se inoperante nos países periféricos, ou subdesenvolvidos, como o caso do Brasil e do México.

Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera esclarecem essa questão, explicando que:

O pensamento do Estado do bem-estar social esgotou-se e perdeu hegemonia, nas décadas finais do século XX, por dois fatores distintos: (1) nos Estados centrais do capitalismo, porque a pujança econômica permitiu o encolhimento do Estado, gerando naturalmente, por causa da prosperidade geral, os benefícios públicos em prol da população, na linha do que classicamente pregava Adam Smith; e (2) nos Estados periféricos porque, além da influência da onda neoliberal, os mesmos foram incapazes de satisfazer os compromissos de pagamento da dívida pública externa e interna, simultaneamente ao custo das demandas associadas às externalidades negativas.³⁷

Percebe-se que o Estado social acabou revelando a ineficiência do poder público na atuação direta na ordem econômica, sobretudo por sua incapacidade de conviver em um ambiente de concorrência e de gerir a própria máquina estatal com eficiência, criando um descomunal déficit público, sem propiciar a plenitude dos direitos fundamentais de segunda dimensão, mesmo diante de uma maciça prestação de serviços públicos e atuação direta na ordem econômica, não atingindo sequer um nível básico de observância dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

4.2.2 O Socialismo

Pinto Ferreira afirma que o socialismo:

Pode ser geralmente entendido como o sistema-econômico-social que se propõe a estabelecer a propriedade coletiva dos meios de produção, ambicionando esta solução por meios pacíficos ou revolucionários.³⁸

³⁷ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 160.

³⁸ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 582.

Nas palavras de André Ramos Tavares:

O socialismo é um modelo econômico baseada na *autoridade*, pressupondo-a para alcançar sua sistemática própria. Mais claramente, exige-se uma autoridade centralizadora, unificante da economia, e, por isso, que retraia a liberdade. Pode-se dizer que o regime do socialismo é refratário às liberdades, especialmente aquelas de cunho fortemente econômico, como a liberdade de iniciar uma atividade por decisão do agente privado, a liberdade de concorrer livremente em um espaço econômico, a liberdade para titularizar e utilizar os meios de produção (propriedade privada), dentre outras liberdades.³⁹

Contudo, o socialismo – que se propôs de fato a substituir o capitalismo – não conseguiu se consolidar como um modelo econômico, mormente porque sua aplicação se revelou mesmo como injusta, por violar nitidamente direitos legítimos dos homens, inclusive dos trabalhadores, como a propriedade e a livre-iniciativa (tão defendidas pelo capitalismo), além de transgredir o papel do Estado e das próprias camadas sociais, de existência inegável.

Conforme os clássicos dizeres de Sampaio Dória:

A pretexto de suprimir o capitalismo, para assegurar a liberdade econômica, o máximo possível que se logra, é substituir o capitalista indivíduo pelo capitalista Estado, o lucro como geratriz das iniciativas na produção, por planos corridos, da força organizada. O trabalhador não se liberta com substituir o patrão individual contra o qual pode reagir organizado, pelo patrão armado contra o qual nada pode.⁴⁰

Não por acaso, o capitalismo prevaleceu como modelo econômico dominante. Ora, suprimir o direito de propriedade é o mesmo que combater o núcleo essencial de dignidade e autodeterminação do homem. Ao abolir a propriedade privada, trazendo-a para o controle do Estado, o socialismo acabou por negar os direitos fundamentais de primeira dimensão, passando a buscar o emprego e a concretização unicamente dos direitos de segunda dimensão.

Conclui-se, assim, acerca do socialismo, que embora tenha surgido como proposta alternativa às injustiças vivenciadas na defesa descomunal do individualismo, que, no seu exercício, tal modelo se revelou incompatível com os ditames de uma democracia, tendo falhado em seu objetivo final, sobretudo pela forte concentração do poder, no qual se inclui a propriedade

³⁹ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 38.

⁴⁰ DÓRIA, Sampaio. **Direito constitucional**: comentários à Constituição de 1946. São Paulo: Max Limonad, 1960. p. 724.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

e toda a iniciativa sobre os meios de produção, nas mãos do Estado, tornando-o então mais opressor do que libertário, igualitário e fraterno, impedindo-se a introdução da própria democracia e dos direitos fundamentais de primeira e terceira dimensões.

4.2.3 O neoliberalismo

Verificadas as falhas do Estado do bem-estar social e por pressões liberárias da globalização, surge o denominado Estado neoliberal, conforme aponta André Ramos Tavares:

Em decorrência do panorama de crises que se instalou, assiste-se, mais recentemente, a uma mudança de parâmetros para a atuação do Estado, numa retomada comedida dos ideais concebidos para o Estado liberal, em face da crise observada tanto no modelo do *Welfare State* quanto no modelo socialista de economia.⁴¹

Na visão neoliberalista, pretende-se que todas as estruturas coletivas capazes de interpor obstáculo à lógica do mercado puro, no qual se inserem inclusive as próprias nações, deve ceder espaço em prol do consumismo globalizado. Aliás, grandes fomentadores do neoliberalismo são mesmo órgãos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, que há tempos, exercendo influências e.g., em países latino-americanos, vem influenciando e fomentando a abertura de seus mercados para as grandes corporações internacionais, bem como pregando massivamente a desestatização das empresas nacionais, para que sua gerência e exploração sejam feitas diretamente pelos próprios mercados.

O neoliberalismo é, portanto, o modelo que defende que o Estado deve se afastar do exercício da atividade econômica, limitando-se à prestação de serviços públicos essenciais.

Contudo, a forte influência da globalização em mercados locais, bem como o enfraquecimento dos Poderes Públicos, mediante o seu afastamento da ordem econômica, acabaram por impedir, até mesmo, a concretização de direitos sociais e culturais, impedindo a aplicabilidade dos direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões. Retorna-se, dessa forma, a enfatizar que ao Estado caberia unicamente a prestação e garantia das liberdades individuais, sobrevalorizando-se, assim, o próprio princípio da livre-iniciativa.

⁴¹ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 60.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

Conforme apontam Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, “o futuro é o senhor da razão e, embora aplicados tais modelos de capitalismo, nenhum proporcionou resposta suficiente às demandas da humanidade e do planeta”. Dessa forma, prosseguem ditos autores, defendendo que “há que proteger-se o capitalismo tanto dos liberais quanto dos keynesianos”.⁴²

Mas se o neoliberalismo patrocina a prosperidade e sustenta a democracia, enfatizando que a economia de mercado seria o modelo ideal, descarta-se da observância dos direitos humanos de segunda e terceira dimensões. Temos que é necessário apontar o caminho para uma nova ordem econômica capitalista, voltada ao elemento humanista, no intuito da concretização dos direitos humanos em sua integralidade, sobretudo no que diz respeito à consecução da dignidade da pessoa humana e da possibilidade ampla de exercício de uma cidadania ativa.

4.3 O Estado desenvolvimentista

Embora não seja tarefa fácil à conceituação daquilo que se propõe denominar *Estado desenvolvimentista*, em traços iniciais, podemos afirmar trata-se do Estado que, baseado em uma constituição econômica, foca sua política econômica na meta de crescimento da produção industrial e de sua própria infraestrutura, com participação ativa tanto do Estado quanto dos indivíduos que o compõem, como base da economia e o conseqüente incremento sustentável do consumo, com vistas a implementação da dignidade da pessoa humana e da possibilidade de exercício, por todos, de uma cidadania ativa e participativa.

A intervenção do Estado, nesse modelo, trata-se, conforme aponta André Ramos Tavares:

[...] uma necessidade no estabelecimento de uma sociedade justa e igualitária, objetivo maior do Direito. Dessa forma, mesmo onde há arraigada e forte tradição liberal reconhece-se a possibilidade de atuação do Estado na economia, seja no desempenho de determinadas atividades (intervenção propriamente dita), seja na regulação e fiscalização da atuação da iniciativa privada (intervenção indireta), o que não é afastado nem mesmo nesta recente concepção.⁴³

⁴² SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 156.

⁴³ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 62.

Uma atribuição do Estado, nesta visão de intervenção conforme o necessário e em busca do progresso e do desenvolvimento se mostra, e.g., para o reestabelecimento da normalidade do mercado por meio de edições de legislações *antitruste*, como o caso da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que tem como fundamento a promoção de uma economia por meio da proibição de ações que limitem, ou tenham a possibilidade de limitar, a concorrência leal, por meio de imposição de restrições a estruturas de mercado que sejam permissivas e predatórias. Outrossim, tem-se o exemplo da recém promulgada Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que visa a combater a corrupção na esfera privada, em detrimento do poder público, vez que em tal situação, o cidadão é sabidamente a pessoa lesada pelos atos contra a administração pública.

Não se vislumbra o completo afastamento do Estado da ordem econômica, podendo ele participar no exercício da atividade econômica, sem se descurar da fiscalização positiva do mercado e da prestação de serviços públicos essenciais, e desde que o exercício de tal atividade seja de relevante interesse da coletividade, e somente quando tal exercício possa ser feito com nítida eficiência. Isso porque, o fim maior de um Estado humanista, preocupado com o desenvolvimento, é criar meios para assegurar os direitos fundamentais em todos os seus níveis, sejam eles de primeira dimensão – liberdades individuais e garantia da propriedade privada –, de segunda dimensão – direitos sociais, econômicos e culturais –, ou, ainda e sobretudo, de terceira dimensão – erradicação da pobreza e das marginalizações, inclusão social ampla, o direito à própria paz, à autodeterminação dos povos, direito ao meio ambiente e qualidade de vida.

Na atualidade, e com o enaltecimento das constituições, massivamente de caráter econômico, mas sem se descurarem da busca da concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social, não existe mais espaço para se defender por completo o afastamento do Estado da economia e das prestações de caráter social, nem mesmo almejar a sua total participação, mediante a exclusão do homem da propriedade, ainda que relativa, dos meios de produção. Há que se ter em mente que o Estado deve buscar ser, ao mesmo tempo, um meio termo entre as essências liberais e capitalistas, e os preceitos sociais. Para tanto, o homem deve ser o núcleo de qualquer sistema, e não apenas o mercado ou o próprio Estado.

Aliás, voltando-se uma vez mais aos ensinamentos de André Ramos Tavares, temos que a pretensão, na atualidade, deve ser a de:

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

[...] promover o desenvolvimento, não apenas econômico-financeiro (que é imprescindível), mas também o desenvolvimento humano, e, para ele, concorre o desenvolvimento das liberdades fundamentais, como sustenta Amartya sen.⁴⁴

E é justamente nesse contexto que se faz essencial o alinhamento entre a Teoria do Capitalismo Humanista e o conceito do Estado desenvolvimentista. O desenvolvimento do Estado e de toda a coletividade passa necessariamente pelo desenvolvimento do próprio homem, vez que, sem o progresso dos cidadãos, não há avanço econômico que fará qualquer sentido.

Embora a teoria do Capitalismo Humanista apresente a Lei Universal da Fraternidade como meio para implementação dos direitos humanos, tem-se que estes somente poderão ser de fato observados e exercidos, se o ambiente em análise for de nítido desenvolvimento socioeconômico e de prestações sociais, voltados não à satisfação de um mercado puramente de consumo, mas antes, à valorização do próprio ser humano, como aponta André Ramos Tavares:

Assim, independentemente do conceito que determinada atitude possa ocupar nas teorias econômicas, ela será adotada se puder ser utilizada como instrumento para alcançar o mencionado desenvolvimento. Portanto, a intervenção do Estado, sempre que servir para esse desiderato será necessária, bem como as prestações de cunho social (e especialmente tais prestações), sem que isso signifique a assunção de um modelo socialista. Da mesma forma, a consagração da liberdade, incluindo a livre-iniciativa e a livre concorrência, serão essenciais para que se implemente aquele grau de desenvolvimento desejado.⁴⁵

Portanto, um Estado voltado para o progresso de seus cidadãos, com vistas a concretizar os direitos fundamentais e os direitos humanos em todas as suas dimensões, assegurando as liberdades pessoais, a propriedade privada conforme sua função social, os direitos sociais, econômicos e culturais, e ainda alcance a erradicação da pobreza e das marginalizações, com a inclusão social de todos, mediante a concretização da dignidade da pessoa humana, será considerado como um Estado desenvolvimentista, cujo modelo econômico se espelhe em uma essência humanística do capitalismo, ou seja, do denominado Capitalismo Humanista.

⁴⁴ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 63.

⁴⁵ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 63.

5 CONCLUSÃO

Pelo que se viu, na desenvoltura da teoria em pauta, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera afirmam que:

[...] na atualidade, as exigências de dignidade planetária – atributiva da consciência do próprio valor do planeta – implica a superação do Estado Democrático de Direito em favor do Planeta Humanista de Direito como entidade jurídica titular de direitos e destinatária de *iure* próprio da democracia e da paz, um instrumento de concretização universal dos direitos humanos em suas dimensões subjetivas de liberdade, igualdade e fraternidade.⁴⁶

E não apenas tais autores defendem a referida noção, mas também outro, como o faz Gutemberg Martinez, que em seus estudos sobre o humanismo aplicado à economia, com vistas à correção dos quadros de miséria, nos adverte que:

Otro principio es que la proporción de gasto social versus el gasto público sea cada vez mayor, me explico, si el estado tiene que preocuparse de los más desvalidos, el grueso cada vez mayor de los gastos del estado debe orientarse a las áreas sociales.⁴⁷

Daí que viver a intensa busca do progresso socioeconômico, com o incremento das condições da vida humana é missão que se impõe a todos os homens. O próprio Adam Smith, idealizador do capitalismo liberal, afirmava que a felicidade do homem só pode ser alcançada no estado de progresso, meramente artificial no estado estagnado, e completamente inexistente no estado decadente, como se verificou nos últimos anos do socialismo na URSS.

Para o pleno desenvolvimento dos direitos humanos, há que combater as exclusões sociais, evitando a ocorrência de um quadro de inexistência de cidadania, para não se permitir a degradação do próprio planeta e do homem.

Ora, por tudo que se afirmou, é de se concluir que desenvolvido é o Estado em que todos participam ativamente na política econômica, social e cultural, com a observância do mínimo vital. Aliás, tal conceito, como se viu ao longo deste trabalho, está diretamente ligado à própria

⁴⁶ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 46.

⁴⁷ MARTINEZ, Gutemberg. **Humanismo e economia**: ética e responsabilidade social. São Paulo: Bem Comum, 2005. p. 41.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

implementação dos direitos humanos. O mínimo vital, portanto, encontra-se diretamente ligado ao dever do Estado de garantir a todos, com base no postulado da dignidade humana, um padrão social mínimo incondicional.

Segundo esse pensamento, embora cada Estado possa deter uma diferente organização socioeconômica, deve ela necessariamente voltar-se, antes de mais nada, para a preservação da dignidade de todas as pessoas, já que todo e qualquer ser humano deve necessariamente encontrar-se dentro do processo de desenvolvimento, seja ele político, econômico, social ou cultural, o que somente ocorre por meio do exercício da cidadania, expressão máxima da democracia e da promoção da dignidade da pessoa humana, conforme defendido na proposta da teoria apresentada.

Assim é que se recorre uma última vez aos dizeres de seus autores, para afirmar que “sem direitos humanos, não há capitalismo”!⁴⁸

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil**. São Paulo: Record, 2003.
- CORRÊA, O. D. **O sistema político-econômico do futuro: o societarismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.
- DÓRIA, S. **Direito constitucional: comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Max Limonad, 1960.
- DUCKER, P. F. **A sociedade**. São Paulo: Nobel, 2001.
- DWORKIN, R. A igualdade importa? In: GIDDENS, A. (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Unesp, 2007.
- FERREIRA, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FONSECA, J. B. L. da. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁴⁸ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011. p. 195.

SIQUEIRA, B. G.; LOBREGAT, R. R. O Estado desenvolvimentista e a concretização de uma estrutura humanista: uma análise sob a proposta da Teoria do Capitalismo Humanista

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LALANDE, A. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARITAIN, J. **Humanismo integral**. São Paulo: Nacional, 1941.

MARTINEZ, G. **Humanismo e economia: ética e responsabilidade social**. São Paulo: Bem Comum, 2005.

MOREIRA, V. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição econômica**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1974.

NAZAR, N. **Direito econômico**. São Paulo: Edipro, 2010.

NUNES JUNIOR, V. S. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, E. J. P. O estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana. In: _____. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PINSKY, J. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010.

SAYEG, R. H.; BALERA, W. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011.

SEGUNPTA, A. K. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Social Democracia Brasileira**, n. 68, p. 64-84, mar. 2002.

TAVARES, A. R. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

TELLES JÚNIOR, G. **O direito quântico**. São Paulo: Max Limonad, 1985.